

5671 JUL-4 '13



Juízos Cíveis de Lisboa
6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Ao CDE
H
4.7.2013

748/11.4YXLSB

12466805

Exmo(a). Senhor(a) :
Ministério da Justiça/
ex-Gabinete de Direito Europeu do Ministério da
Justiça
Av^a. D. João II, N^o 1.08.01, Torre H, Pisos 2 e 3
Lisboa
1990-097 Lisboa

Processo: 748/11.4YXLSB	Ação de Processo Sumário	N/Ofício nº: 12466805 Data: 28-06-2013
Autor: Ministério Público Ré: A.A.B. - Aluguer de Automoveis Brasil, Lda.		

Assunto: Envio de certidão

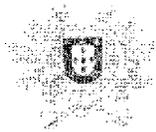
Para os devidos efeitos, venho por este meio remeter a V.Exa., **certidão** extraída dos autos supra referenciados.

Com os melhores cumprimentos,

A Juiz de Direito
Dra. Cristina Mendes Portugal da Rocha

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Valdemar José Santos Fernandes, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado: _

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Sumário, **com o nº 748/11.4YXLSB**, em que são: _

Autor: Ministério Público. _

e _

Ré: **A.A.B - Aluguer de Automoveis Brasil, Lda.** NIF - 500724970, domicílio: Rua Fialho de Almeida, Nº 1 E, São Sebastião da Pedreira, 1000-000 Lisboa. _

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais da sentença de fls 39 a 58 e do despacho de rectificação de fls 65, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria. _

CERTIFICA-SE AINDA, narrativamente, que a referida sentença e despacho de rectificação transitaram em julgado em 12-06-2013. _

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser enviada ao ex-G.D.E do Ministério da Justiça. _

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada. _

Lisboa, 28-06-2013

N/Referência: 12466794

O Oficial de Justiça,



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 748/11.4YXLSB

12127433

CONCLUSÃO - 02-07-2012

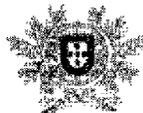
(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Paula Cristina Morgado Pacheco)

=CLS=

I. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO junto deste Tribunal intentou a presente acção declarativa sob a forma de processo sumário contra A.A.B. – ALUGUER DE AUTOMÓVEIS BRASIL, LDA invocando que a R., no exercício da sua actividade comercial, procede à elaboração de contratos de aluguer de veículos, apresentando aos interessados que com ela pretendam contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado. Mais alega o A. que a R. inclui no referido impresso cláusulas contratuais gerais cujo uso é proibido, sendo por isso nulas, identificando como tais as cláusulas 3ª, alínea d) sob a epígrafe “Encargos”, a cláusula 4ª sob a epígrafe “Indemnizações” e a cláusula 9ª, sob a epígrafe “Jurisdição”. Pede assim o A. a declaração de nulidades das cláusulas acima indicadas, bem como a condenação da R. a abster-se de utilizar tais cláusulas em contratos que venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição, e a sua condenação a dar publicidade a tal proibição, a ser comprovada nos autos, mediante anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, além da remessa da sentença ao Gabinete de Direito Europeu.

A R. regularmente citada, apresentou a contestação de fls. 19 e seguintes, admitindo que algumas cláusulas podem violar o regime das cláusulas contratuais gerais, tendo já procedido à sua supressão dos contratos de aluguer.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgjciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 748/11.4YXLSB

Refere também que, quanto à cláusula 3ª, a mesma apenas reproduz o que já consta da lei, sendo o montante de €25, a título de cláusula penal irrisório, sendo inclusive um valor inferior ao valor que os clientes pagam de IVA, entendendo assim que a mesma não pode ser considerada nula.

Relativamente à publicação da sentença, nos termos requeridos pelo Ministério Público, alega a R. que poderá afectar irremediavelmente o seu bom nome, além do custo económico elevadíssimo que a R. dificilmente conseguirá suportar. Mais refere que o referido nº2 do art. 30º do citado diploma legal padece de inconstitucionalidade orgânica, na medida em não foi precedido de lei de autorização legislativa.

Conclui assim pedindo a improcedência total da acção ou caso assim não se entenda, deve a R. ser dispensada de publicar em jornais diários qualquer sentença em venha a ser condenada.

II. O Tribunal é competente, as partes são legítimas e o processo é o próprio.

Não há nulidades nem outras questões prévias ou incidentais que cumpra conhecer.

Considerando que a questão a decidir prende-se com a questão de mérito – conformidade legal das cláusulas – a qual é unicamente de direito, contendo o processo todos os elementos de facto necessários, proferir-se-á de seguida decisão sobre o mérito da acção.

III. Questões a decidir:

- a) Da conformidade das cláusulas acima mencionadas com os valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa-fé e respectiva nulidade, em caso de desconformidade.

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 748/11.4YXLSB

IV. Fundamentação de Facto

Com base nos documentos juntos aos autos a fls. 11, 12-15, 16 e o acordo das partes, resultaram provados os seguintes factos, com relevância para a decisão da causa:

1. A R. encontra-se matriculada sob o nº 500 724 970 na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, tendo por objecto social a "*Locação de automóveis e motocicletas sem condutor, podendo dedicar-se à locação de embarcações de recreio*" (**arts. 2º e 3º da petição inicial**).
2. No exercício da actividade referida em 1., a R. procede à celebração de contratos de aluguer de veículos, denominado "Rent-a-Car Lusoguer", apresentando aos interessados que com ele pretendam contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado (**arts. 4º e 5º da petição inicial**).
3. Na primeira página deste clausulado constam os espaços reservados à identificação do locatário (cliente), às características e condições da viatura a locar (modelo, matrícula, quilometragem) e aos termos concretos do aluguer do veículo (data da saída e de entrega, seguros, aceitação) e assinatura das partes (**art. 6º da petição inicial**).
4. Na segunda página, que constituiu o verso desta, constam, impressas, as condições gerais de aluguer, que não inclui quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem (**art. 7º da petição inicial**).
5. No contrato mencionado em 2., a cláusula 3ª, alínea d), sob a epígrafe "Encargos" estabelece que "*O Locatário pagará à Lusoguer ou reembolsa-la-á, a seu pedido, das importâncias seguintes: (...) d) Custos suportados pela Lusoguer, incluindo honorários de Advogados, considerados razoáveis, emergentes da cobrança de pagamentos em dívida pelo Locatário em consequência do presente Contrato. Qualquer factura que não seja paga à data do seu vencimento vencerá juros à taxa prevista na*

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 748/11.4YXLSB

Lei, sem necessidade de processo judicial ou de pré-aviso ao Locatário. Além disso, será automaticamente acrescida a título de cláusula penal dos juros legais à taxa em vigor na data do incumprimento e indemnização por danos no valor mínimo de € 25,00 Euros, sem prejuízo do direito conferido à Lusoguer de reclamar o pagamento de uma indemnização superior nos casos em que os prejuízos (incluindo despesas legais, administrativas e outras) excedam a importância acima mencionada” (art. 9º da petição inicial).

6. No contrato mencionado em 2., a cláusula 4ª, sob a epígrafe “Indemnizações” estabelece que “A Lusoguer não poderá ser responsabilizada por qualquer dano sofrido pelo Locatário ou por terceiros, relacionado com a utilização do veículo, ou por qualquer perda ou dano causado em bens do Locatário que tenham deixados no veículo, nem por qualquer perda ou acontecimento que resulte quer de atrasos em prazos de entrega, quer de eventual falha de motor, quer de qualquer outra causa, aceitando desde já o Locatário ilibar a Lusoguer da responsabilidade de tudo atrás mencionado ” (art. 22º da petição inicial).
7. No contrato mencionado em 2., a cláusula 7ª, sob a epígrafe “Jurisdição” estabelece que “O presente contrato rege-se pela Lei portuguesa, sendo para todas as questões dele emergentes estipulado o foro da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro” (art. 26º da petição inicial).

V. Fundamentação de Direito

A questão a decidir nos autos refere-se à validade de certas cláusulas que fazem parte do contrato denominado “Rent-a-Car Lusoguer” que a R. celebra, no exercício da sua actividade comercial, actividade esta que consiste na locação de automóveis e motociclos sem condutor, bem como a locação de embarcações de recreio. No exercício dessa actividade, a R. apresenta aos interessados que com ele

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.º 748/11.4YXLSB

pretendam contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado, constando da primeira página os espaços reservados à identificação do locatário (cliente), às características e condições da viatura a locar (modelo, matrícula, quilometragem) e aos termos concretos do aluguer do veículo (data da saída e de entrega, seguros, aceitação) e assinatura das partes, e na segunda página, que constituiu o verso desta, constam, impressas, as condições gerais de aluguer, que não inclui quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem.

Tal como resulta do disposto no art. 1º, nº1 do Decreto-Lei nº 446/85 de 07/07, *"as cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma"*; prevendo-se ainda no nº2 do referido artigo que *"o presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar"*.

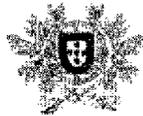
Deste modo, tendo em consideração o tipo de contratos que a R. celebra no desenvolvimento da sua actividade comercial (e acima indicados), não restam dúvidas que as cláusulas cuja declaração de nulidade é pedida está sujeita à regulamentação daquele decreto-lei, cabendo agora apreciar se tais cláusulas violam ou não o princípio da boa-fé nele previsto.

Vejamos.

Da análise do regime legal das cláusulas contratuais gerais, nomeadamente dos seus artigos 25º e 32º, resulta desde logo que estas têm uma dupla função.

Por um lado, desempenham uma função preventiva traduzida na eliminação do uso de cláusulas nos contratos de adesão que sejam ilegais; e, por outro lado, uma função repressiva quando é declarada a nulidade com as inerentes consequências.

Assim, o interesse das acções inibitórias afere-se essencialmente pela sua projecção no futuro, com a emanação de uma sentença inibitória que representa

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 748/11.4YXLSB

uma proibição reforçada de cláusulas absoluta ou relativamente proibidas em clausulado geral dos contratos.

No entanto, tendo em consideração, o efeito decorrente da declaração de nulidade do clausulado geral traduzido na possibilidade de tal declaração pode ser invocada por terceiros e portanto que não intervieram numa acção judicial concreta, seja no sentido de sustentar a reposição de prestações indevidamente fixadas ao abrigo de cláusulas proibidas, seja para fundar a condenação do demandado no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, justifica, em nossa opinião, que seja proferida decisão que aprecie a nulidade de determinada cláusula ainda que esta já não seja aplicada em concreto, ou que tenha sido eliminada por legislação.

As cláusulas cuja declaração de nulidade é peticionada têm a seguinte redacção:

a) A cláusula 3ª, alínea d), sob a epígrafe "Encargos" estabelece que "O Locatário pagará à Lusoguer ou reembolsa-la-á, a seu pedido, das importâncias seguintes: (...) d) Custos suportados pela Lusoguer, incluindo honorários de Advogados, considerados razoáveis, emergentes da cobrança de pagamentos em dívida pelo Locatário em consequência do presente Contrato. Qualquer factura que não seja paga à data do seu vencimento vencerá juros à taxa prevista na Lei, sem necessidade de processo judicial ou de pré-aviso ao Locatário. Além disso, será automaticamente acrescida a título de cláusula penal dos juros legais à taxa em vigor na data do incumprimento e indemnização por danos no valor mínimo de € 25,00 Euros, sem prejuízo do direito conferido à Lusoguer de reclamar o pagamento de uma indemnização superior nos casos em que os prejuízos (incluindo despesas legais, administrativas e outras) excedam a importância acima mencionada".

b) A cláusula 4ª, sob a epígrafe "Indemnizações" estabelece que "A Lusoguer não poderá ser responsabilizada por qualquer dano sofrido pelo Locatário ou por terceiros, relacionado com a utilização do veículo, ou por qualquer perda ou dano



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 748/11.4YXLSB

causado em bens do Locatário que tenham deixados no veículo, nem por qualquer perda ou acontecimento que resulte quer de atrasos em prazos de entrega, quer de eventual falha de motor, quer de qualquer outra causa, aceitando desde já o Locatário ilibar a Lusoguer da responsabilidade de tudo atrás mencionado ”.

c) A cláusula 7ª, sob a epígrafe “Jurisdição” estabelece que “O presente contrato rege-se pela Lei portuguesa, sendo para todas as questões dele emergentes estipulado o foro da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro ”

Dispõe o art. 15º do Decreto-Lei nº 446/85 de 07/07 que “são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé”, estabelecendo-se no art. 16º do mesmo diploma legal que “na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente: a) a confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis; b) o objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado”.

Na apreciação das cláusulas a que se referem estes autos é ainda necessário ter em atenção o disposto no art. 17º do referido diploma legal que estabelece que “Nas relações entre empresários ou os que exerçam profissões liberais, singulares ou colectivos, ou entre uns e outros, quando intervenham apenas nessa qualidade e no âmbito da sua actividade específica, aplicam-se as proibições constantes desta secção e da anterior”, prevendo-se no art. 18º as cláusulas absolutamente proibidas e no art. 19º as cláusulas relativamente proibidas.

É de salientar que o regime das cláusulas contratuais gerais surgiu da necessidade de regular a actividades das partes, no exercício da sua autonomia da vontade (princípio este que é transversal a todo o direito privado e que tem consagração no art. 405º, nº1 do Código Civil), no seio de uma sociedade onde



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

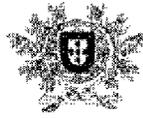
Proc.º 748/11.4YXLSB

prolifera a massificação das relações industriais e negociais, onde predomina a superioridade económica dos produtores/comerciantes, relativamente aos consumidores finais.

Deste modo, ao apreciar a validade das cláusulas insertas em contratos de adesão, há que ponderar os interesses e direitos de cada um dos intervenientes, com especial enfoque nos consumidores, por se assumir que constituem a parte mais fraca e desprotegida do contrato, mas há também que fazer apelo aos princípios e regras que regem cada um dos institutos do direito civil associados a esses contratos.

Analisemos assim cada uma das cláusulas de "per si".

a) Relativamente à **cláusula 3ª, al. d)**, o Ministério Público entende que a primeira parte desta cláusula implica a aceitação por parte do aderente relativamente a todas as dívidas futuras em que a R. venha a incorrer para cobrança do seu crédito, valor esse que não pode ser previsto no momento da celebração do contrato. Do mesmo modo a referida cláusula também não estabelece o critério de referência para a fixação dos custos, limitando-se a referir os que sejam razoáveis. Nessa medida, esta cláusula é proibida por violar os valores fundamentais de direito defendidos pelo princípio da boa-fé (arts. 15º e 16º da L.C.C.G.), inviabilizando assim qualquer relação causal entre as despesas e aquela indemnização. Por outro lado, esta cláusula contende também com a regra do art. 19º, alínea d) da L.C.C.G. que impõe que, neste tipo de contratos, uma ficção de aceitação que equivale, na prática, a uma confissão de dívida por parte do aderente com base em factos para tal insuficientes, e sem possibilidade de contraditar a dívida ou de negar o pagamento da mesma. Por último, entende o Ministério Público que esta cláusula é nula por ser contrária ao disposto no art. 21º, a. h) da L.C.C.G., na medida em que exclui ou limita de antemão a possibilidade do aderente requerer a tutela judicial para situações litigiosas que possam surgir com a R..



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 748/11.4YXLSB

que os prejuízos (incluindo despesas legais, administrativas e outras) excedam a importância acima mencionada”.

No que respeita à possibilidade do cliente suportar os custos da R. emergentes da cobrança dos pagamento em dívida (incluindo honorários de Advogados), considerados razoáveis, entende-se que a referida cláusula contende com o regime legal previsto para o cálculo da indemnização e que se encontra reflectido no art. 563º do Código Civil que refere expressamente que “ *A obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria se não fosse a lesão*”, sendo que a obrigação de indemnizar quando haja incumprimento contratual decorre do disposto no art. 798º do Código Civil. Deste modo, entende-se que a obrigação de indemnizar prevista para os casos de incumprimento contratual compreende os danos efectivamente verificados, que carecem de verificação. E assim, a formulação da referida cláusula, ao determinar a obrigação de indemnizar os danos considerados razoáveis é violadora de lei imperativa que define os pressupostos de tal indemnização e, conseqüentemente, da boa-fé contratual, sendo nula, nos termos do art. 15º e 16º da L.C.C.G..

Quanto à redacção de tal cláusula na parte em que refere que “ *Qualquer factura que não seja paga à data do seu vencimento vencerá juros à taxa prevista na Lei, sem necessidade de processo judicial ou de pré-aviso ao Locatário*”, entende-se não assistir razão ao A. porquanto tal regime já decorre do próprio artigo 805º, nº2 do Código Civil já se prevê que o devedor fica constituído em mora se a obrigação tiver prazo certo e independentemente de interpelação, judicial ou extrajudicial. Uma vez constituído em mora, o devedor constituiu-se na obrigação de indemnizar o credor pelos prejuízos sofridos (art. 798º do Código Civil), indemnização essa que corresponde aos juros de mora (art. 806º, nº1 do Código Civil).

Questão diferente é o conhecimento pelo devedor da própria factura e data do seu vencimento; mas, partindo do pressuposto que a factura é do conhecimento do devedor, o facto de não ser paga na data do seu vencimento implica o vencimento

12
7

Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 748/11.4YXLSB

de juros, sem necessidade de interpelação (judicial ou extrajudicial), como já referimos acima.

E nessa medida, entende-se que é válida, nesta parte a referida cláusula.

Por último, e no que respeita a esta cláusula, ainda é pedida a declaração de nulidade na parte em se estabelece que *"Além disso, será automaticamente acrescida a título de cláusula penal dos juros legais à taxa em vigor na data do incumprimento e indemnização por danos no valor mínimo de € 25,00 Euros, sem prejuízo do direito conferido à Lusoguer de reclamar o pagamento de uma indemnização superior nos casos em que os prejuízos (incluindo despesas legais, administrativas e outras) excedam a importância acima mencionada"*.

Está pois aqui em causa a validade ou não da cláusula penal estabelecida em caso de incumprimento.

Vejamos.

Nos artigos 810º e seguintes do Código Civil encontra-se previsto o regime legal da cláusula penal, estabelecendo-se no nº1 do referido artigo que *"As partes podem, porém, fixar por acordo o montante da indemnização exigível: é o que se chama cláusula penal"*.

Por outro lado, estabelece-se no art. 811º do citado diploma legal que *"1. O credor não pode exigir cumulativamente, com base no contrato, o cumprimento coercivo da obrigação principal e o pagamento da cláusula penal, salvo se esta tiver sido estabelecida para o atraso da prestação; é nula qualquer estipulação em contrário. 2. O estabelecimento da cláusula penal obsta a que o credor exija indemnização pelo dano excedente, salvo se outra for a convenção das partes. 3. O credor não pode em caso algum exigir uma indemnização que exceda o valor do prejuízo resultante do incumprimento da obrigação principal"*.

A cláusula penal tem por objectivo, por um lado, ressarcir os danos que venham a ocorrer (função indemnizatória), e por outro, desmotivar incumprimentos (função preventiva).



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 748/11.4YXLSB

Assim, o que aqui se discute não o direito a uma indemnização (na sequência da fixação da cláusula penal), mas sim os seus limites e apurar se a cláusula penal prevista é ou não proporcional aos danos a ressarcir.

Sobre esta matéria, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16/01/2007 (Proc. nº 8518/2006-1 in www.dgsi.pt), decidiu que " *Para que uma cláusula penal deva ser tida por proibida, ao abrigo da al. c) do art. 19º do cit. DL. Nº 446/85, não se faz mister que exista uma desproporção sensível e flagrante entre o montante da pena convencionada e o montante dos danos a reparar, bastando para tanto que a pena predisposta seja superior aos danos que, provavelmente, em face das circunstâncias típicas e, segundo o normal decurso das coisas, o predisponente venha a sofrer, mesmo que essa superioridade não seja gritante e escandalosa*".

No caso concreto, a referida cláusula estabelece um valor mínimo de €25, prevendo que possa ser de valor superior, consoante os prejuízos causados, não sendo indicado qualquer limite. É pois precisamente no facto de não se estabelecer um valor certo ou de cálculo facilmente concretizável, mas apenas de um valor em que apenas se estabelece um limite mínimo, sendo indeterminado o valor máximo, que se entende que tal cláusula é desproporcionada e violadora das regras da boa-fé.

Considerando a redacção da cláusula penal em questão, que é parcialmente indeterminada, entende-se que tal circunstância impossibilita a formulação de qualquer juízo de previsibilidade dos danos a ressarcir, em face das circunstâncias típicas e de acordo com as regras da experiência comum e nessa medida é desproporcional e nula, nos termos previstos na al. c) do art. 19º da L.C.C.G..

b) Relativamente à **cláusula 4ª**, o Ministério Público entende que a mesma é absolutamente proibida por violar o disposto no art. 18º, al. c) da LCCG, na medida em que afasta a responsabilidade da R. locadora pelo cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, com dolo ou culpa grave, de uma obrigação contratual que recai sobre si no âmbito do contrato de locação, que é a de garantir ao locatário

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgceiveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 748/11.4YXLSB

o gozo e fruição do veículo automóvel locado mediante a entrega do veículo em condições para circular (art.1031º, al. b) e 1032º do Código Civil).

Da mesma forma, o A. entende que esta cláusula também é relativamente proibida por violar a previsão do art. 19º, alínea d) da LCCG, na medida em que impõe uma ficção de aceitação ao aderente que equivale, na prática, a uma confissão de exclusão da responsabilidade da R., no momento da celebração do contrato, com base em factos insuficientes para tal.

Entende ainda o A. que esta cláusula viola a previsão do art. 21º, al. h) da LCCG por excluir ou limitar a possibilidade do aderente requerer a tutela judicial para situações litigiosas que possam surgir com a R., nomeadamente relacionadas com o incumprimento das obrigações contratuais por parte da R..

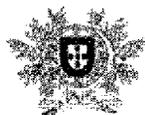
Sobre esta matéria, a R. fez referência que, por admitir que esta cláusula podia violar o regime das cláusulas contratuais gerais, já a eliminou do contrato.

Apreciando.

Da análise da redacção da cláusula em apreço, resulta que a mesma prevê a exclusão da responsabilidade do locador perante o locatário, face à possibilidade de incumprimento, mora ou incumprimento definitivo da obrigação contratual do primeiro em garantir ao locatário o gozo e fruição do bem locado (veículo), entregando-o em condições para circular.

Como decorre do regime da locação aplicável a este tipo de contratos, uma das obrigações do locador é precisamente assegurar ao locatário o gozo da coisa locada para os fins a que se destina (art. 1031º, al. b) do Código Civil). Do mesmo modo, encontram-se elencadas nos artigos 1032º a 1037º do Código Civil, as situações em que se prevê a responsabilidade do locador por incumprimento das suas obrigações contratuais.

Sobre este assunto, o Supremo Tribunal de Justiça pronunciou-se no Acórdão proferido em 13/10/2011 (Proc. nº 851/09.0TJLSB.L1.S1 in www.dgsi.pt), decidindo que "1- O locador financeiro garante a exacta correspondência entre o específico bem indicado pelo locatário e o bem adquirido ou construído, pelo que em sede de vícios materiais, o locador permanece responsável pelo locatário. 2- Preenchidos os



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

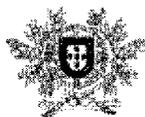
Proc.º 748/11.4YXLSB

requisitos de aplicabilidade da norma contida no art. 1034º do Código Civil, o locador é responsável perante o locatário pelo vício jurídico da coisa, podendo invocar junto dele os respectivos meios de defesa. 3- Portanto, a existência de uma cláusula contratual que afaste a responsabilidade do locador deve considerar-se nula, em razão de ser contrária a uma norma de carácter imperativo. 4- É absolutamente proibida uma cláusula contratual geral em que se estabeleça uma exclusão genérica e antecipada da responsabilidade da locadora perante o locatário (...).

Tendo em consideração o acima exposto e no confronto da redacção da cláusula em questão, facilmente se conclui que a mesma é contrária ao regime aplicável ao contrato da locação aplicável, integrando assim a previsão dos arts. 18º, al. c) e 21º, al. h) da LCCG, não só porque exclui "a priori" qualquer responsabilidade por parte do locador, em caso de incumprimento (defeituoso, definitivo ou simples mora, em caso de dolo ou de culpa grave), como também exclui de antemão a possibilidade de requerer a tutela judicial em situações de conflitos que possam surgir entre as partes contratantes e, conseqüentemente, entende-se ser a referida cláusula absolutamente proibida.

c) Relativamente à **cláusula 9ª**, referente à definição do Tribunal competente, entende o Ministério Público que, ao estabelecer como competente para dirimir qualquer litígio, o foro da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro, tal cláusula é nula (nos termos dos artigos 15º e 16º da LCCG) por contender com valores fundamentais do direito, nomeadamente lei imperativa, como é o caso do art. 74º, nº1 do C.P.C., na redacção introduzida pela Lei nº 14/06 de 26/04. Ao não concretizar as questões concretas para as quais o Tribunal de Lisboa é o escolhido, a referida cláusula poderia assim permitir que os aderentes fossem demandados no Tribunal de Lisboa, em situações que a lei estabelece competência diferente (art. 85º do C.P.C.).

Apesar do A. admitir que a questão ficou resolvida por via do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 12/2007, que entendeu que os pactos de desaforamento que contrariem o regime imperativo da competência do domicílio do

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 748/11.4YXLSB

R. são nulos, abrangendo os pactos que tenham sido celebrados em data anterior à entrada em vigor da Lei nº14/2006 de 26/04, considera que a declaração de nulidade desta cláusula visa precisamente evitar a sua inclusão em futuros contratos a celebrar.

A R., na sua contestação, mencionou que, por admitir que esta cláusula podia violar o regime das cláusulas contratuais gerais, já a eliminou do contrato.

Apreciando.

A questão da competência territorial encontrar-se resolvida face ao regime legal em vigor, considerando que um pacto de competência que ofenda o disposto no art. 74º do C.P.C. é uma exceção dilatória de conhecimento oficioso (art. 110º e 100º do C.P.C.).

Porém, os litígios que poderão surgir na sequência da celebração de um contrato de locação, como o dos autos, não se reconduzem apenas à questão do incumprimento contratual, podendo configurar-se outras como por ex. a declaração de nulidade do contrato ou resolução do contrato por alteração das circunstâncias, em que as regras para aferir a competência já serão as estabelecidas no art. 85º do C.P.C. que por seu turno poderão ser afastadas pela referida cláusula do foro.

Relativamente a esta questão, o Supremo Tribunal de Justiça já se pronunciou, nomeadamente no Acórdão de 201/01/2010 (in www.dgsi.pt), no sentido de entender que é precisamente nessas situações que o afastamento dessas regras poderão implicar um desequilíbrio entre o interesse do consumidor e o interesse do seu utilizador, com inconvenientes mais gravosos para o consumidor, atento o maior esforço, quer em termos económicos, quer em termos de incomodidade para o primeiro, circunstâncias estas caracterizadas quadro comercial padronizado em que a maioria dos clientes será pequenos consumidores. Desta forma, "(...) reforça-se o valor constitucional da defesa do consumidor – porquanto se aproxima a justiça do cidadão, permitindo-lhe um pleno exercício dos seus direitos em juízo (...)" (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12/11/2009 in www.dgsi.pt)

Neste seguimento e ponderando os desequilíbrios que poderão decorrer para o consumidor com esta cláusula de desaforamento, leva-nos a concluir que a

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc.º 748/11.4YXLSB

mesma é relativamente proibida, nos termos do art. 19º, al. g) da L.C.C.G. e, consequentemente, deve ser declarada a sua nulidade.

*

O A. veio ainda pedir a condenação da R. a publicitar e a comprovar nos autos a publicidade da sentença que declarasse a nulidade das cláusulas acima identificadas, nos termos do art. 30º, nº1 do Decreto-Lei nº 446/85 de 25/10.

Na contestação que apresentou, a R. veio alegar que é uma pequena sociedade comercial e que não tem condições económicas para suportar o encargo com a referida publicação que pode ascender aos € 1.500,00. A R. veio ainda invocar a inconstitucionalidade do art. 30º, nº2 do Decreto-lei nº 446/85 alegando que o mesma padece de inconstitucionalidade orgânica porquanto é uma cláusula susceptível de restringir os direitos, liberdades e garantias da R., na medida em que uma publicação de uma sentença nos termos aí estabelecidos, afecta o seu bom nome e reputação, sendo certo que o referido diploma legal não foi precedido de autorização legislativa. Nessa medida entende que foram violados os arts. 165º, nº1, al. b), 198º, nº1, al. a) e b) e art. 18º, nº2 da Constituição da República Portuguesa.

Dispõe o referido art. 30º que *"A pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine"*.

A este respeito, o supra citado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13/10/2011, decidiu que " (...) 5- A publicitação de decisão judicial que proíba uma cláusula contratual geral é um instrumento que pode ter grande impacto no mercado, quer na sua função dissuasora da utilização de cláusulas nulas, quer na vertente pedagógica e de informação dos sujeitos que recorram a empresas para satisfação das necessidades. 6- O interesse geral reflectido na publicitação não pode deixar de ter preponderância em relação ao interesse meramente particular do demandado na acção inibitória, de preservação da sua imagem (...)".

Sufragando assim a posição jurisprudencial acima citada, entende-se que a aplicação da norma do art. 30º, nº2 da LCCG ao caso concreto não se revela

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: ltsboa.sgjciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 748/11.4YXL5B

desadequada à prossecução dos fins visados pela lei, nem que é desnecessária para a obtenção daqueles por outros meios menos onerosos estarem disponíveis, tal como não traduz excesso em relação aos fins obtidos.

Na verdade e como refere os Drs. Mário Júlio de Almeida e Costa e António Menezes Cordeiro (in "Cláusulas Contratuais Gerais, Anotação ao Decreto-Lei nº446/85, de 25 de Outubro", cit. Supra em nota 23, pág. 61), "(...) *A difusão do conhecimento dessas decisões é um dos suportes de eficácia do sistema criado pelo presente diploma (...)*". Da mesma forma, Ana Prata in "Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais, 2010, página 627 defende que "(...) *a publicitação da decisão judicial é um instrumento que pode ter grande impacto no mercado, quer na sua função dissuasora da utilização de cláusulas nulas, quer na vertente pedagógica e de informação dos sujeitos que recorrem a empresas para satisfação das necessidades (...)*".

Sobre a invocada inconstitucionalidade, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08/11/2007 (in www.dgsi.pt), entendeu-se que "o legislador, na feitura das normas, deve observar sempre o princípio da necessidade, proporcionalidade e adequação de forma a não limitar desnecessária e desproporcionadamente os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. A exigência da proporcionalidade é uma limitação geral ao exercício do poder público decorrente do princípio do Estado de Direito consagrado no art. 2º da C.R.P. (...). O regime das cláusulas contratuais visa, no essencial, assegurar a tutela dos interessados contra cláusulas contratuais absoluta ou relativamente proibidas, cláusulas contratuais gerais contrárias aos princípios da boa-fé, permitindo a declaração da nulidade e a acção inibitória. No caso da acção inibitória e no que ao artigo interessa, a intervenção do legislador visou regular, por um lado, o direito à publicidade da proibição – através da publicação da sentença, esta é divulgada a um maior número de pessoas, atento o interesse público em geral – e por outro lado, visou a publicidade da condenação – a condenação dos utilizadores a absterem-se de utilizar cláusulas contratuais gerais desrazoáveis e injustas nos seus contratos de adesão. Com o preceito em questão,

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgceivis@tribunais.org.pt

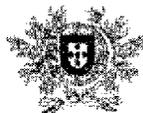
Proc. Nº 748/11.4YXLSB

o legislador visou a defesa dos interesses dos consumidores em detrimento dos interesses particulares desta ou daquela entidade e dos prejuízos que possam sofrer com a publicidade da sentença. O interesse público sobrepõe-se ao interesse particular. Não se vislumbra, no caso concreto, que o art. 30º/2 do DL 446/85 de 25/10 na redacção dada DL 220/95 de 31/8 e 249/99 de 7/7, seja manifestamente inadequada, corresponda a opção manifestamente errada do legislador, que tenha carácter manifestamente excessivo ou inconvenientes manifestamente desproporcionados, em relação às vantagens que apresenta, em dar conhecimento ao maior número de pessoas da nulidade de uma cláusula geral inserta num determinado contrato (...). Conclui assim "(...) em não julgar inconstitucional a norma constante do art. 30º/2 do DL 446/85 de 25/10 de 31/8 e 249/99 de 7/7, bem como julgar improcedente a apelação, confirmando-se a sentença recorrida (...)."

Saliente-se ainda que o próprio Tribunal Constitucional já se pronunciou quanto a esta matéria, no Acórdão nº 249/00 de 12 de Abril, entendendo que "(...) Não existe facto algum atentatório do bom nome e da reputação da recorrente, pois a inserção nos contratos de cláusulas proibidas é um facto, comprovadamente (em processo judicial) imputável à própria recorrente. Por outro lado, porque se trata de cláusulas contratuais gerais, destinadas a um círculo de sujeitos indefinido e abrangente, a decisão só será plenamente eficaz se também tiver a possibilidade de ser levada ao conhecimento dos interessados, não se tratando de uma sanção em sentido próprio, mas tão somente de um meio de prevenir os contratantes dos seus direitos, que decorre da publicidade do Processo Civil (...). Conclui assim que "(...) A norma em questão (art. 30º, nº2 do Decreto-Lei nº 446/85 de 25 de Outubro) não só não afecta ilegitimamente o bom nome da sociedade ou a sua reputação, como não tem carácter sancionatório sendo apenas uma concretização da publicidade do Processo Civil, não regulando em si mesma a restrição de direitos, liberdades e garantias (...)", in www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos

Em face do exposto, conclui-se assim que a referida norma não padece de qualquer tipo de inconstitucionalidade.

CÓPIA
20/7



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 748/11.4YXLSB

Decide-se porém, que a referida publicação deve ser efectuada apenas em dois dias consecutivos (em vez dos três dias), atenta os encargos económicos decorrentes de tais publicações e a dimensão da sociedade R..

Resta decidir.

VI. Dispositivo

Nestes termos e com estes fundamentos, decide este Tribunal julgar a presente acção parcialmente procedente e, em consequência, do contrato celebrado pela R. denominado "Rent-a-Car Lusoguer:

1. Declaram-se nulas:

a) A **cláusula 3ª, al. d)**, sob a epígrafe "Encargos", na parte em que estabelece que:

"O Locatário pagará à Lusoguer ou reembolsa-la-á, a seu pedido, das importâncias seguintes: (...) d) Custos suportados pela Lusoguer, incluindo honorários de Advogados, considerados razoáveis, emergentes da cobrança de pagamentos em dívida pelo Locatário em consequência do presente Contrato. (...). Além disso, será automaticamente acrescida a título de cláusula penal dos juros legais à taxa em vigor na data do incumprimento e indemnização por danos no valor mínimo de € 25,00 Euros, sem prejuízo do direito conferido à Lusoguer de reclamar o pagamento de uma indemnização superior nos casos em que os prejuízos (incluindo despesas legais, administrativas e outras) excedam a importância acima mencionada" (...).

b) A **cláusula 4ª**, sob a epígrafe "Indemnizações" estabelece que "A Lusoguer não poderá ser responsabilizada por qualquer dano sofrido pelo Locatário ou por terceiros, relacionado com a utilização do veículo, ou por qualquer perda ou dano causado em bens do Locatário que tenham deixados no veículo, nem por qualquer perda ou acontecimento que

21
7**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 748/11.4YXLSB

resulte quer de atrasos em prazos de entrega, quer de eventual falha de motor, quer de qualquer outra causa, aceitando desde já o Locatário ilibar a Lusoguer da responsabilidade de tudo atrás mencionado ”

*c) A **cláusula 7ª**, sob a epígrafe “Jurisdição” estabelece que “O presente contrato rege-se pela Lei portuguesa, sendo para todas as questões dele emergentes estipulado o foro da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro*

2. Condena-se a R., A.A.B. – ALUGUER DE AUTOMÓVEIS BRASIL, LDA, a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais supra referidas nos contratos que actualmente e no futuro, celebre com os clientes, nos termos definidos nesta decisão, em contratos como os em apreço.
3. Condena-se a R., A.A.B. – ALUGUER DE AUTOMÓVEIS BRASIL, LDA, a publicitar a proibição que advém desta decisão, nos dois jornais de maior tiragem de Lisboa e Porto, em dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, juntando aos autos os respectivos anúncios.
4. Determina-se a comunicação desta decisão ao Ministério da Justiça, face à extinção do Gabinete de Direito Europeu, bem como do Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação, que lhe sucedeu (Decreto-Lei nº 146/2000 de 18/07, Decreto-Lei nº 86/2001 de 17/03 e Decreto-Lei nº 206/2006 de 27/10)

Custas da acção, a cargo da R..

Registe e notifique.

Lisboa, 2013/02/05

Documento assinado eletronicamente. Esta assinatura eletrónica substitui a assinatura autógrafa.
Dir(a). Cristine Mendes Portugal da Rocha

CÓPIA



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 748/11.4YXLSB

12412906

CONCLUSÃO - 07-05-2013

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Maria Marino)

=CLS=

Requerimento que antecede:

Ao contrário do indicado pelo A., a parte da cláusula 3ª, al. d) das cláusulas gerais que estabelece que "*Qualquer factura que não seja paga à data do seu vencimento vencerá juros à taxa prevista na lei, sem necessidade de processo judicial ou de pré-aviso ao Locatário*", foi considerada válida e, nessa medida, houve decaimento parcial do pedido por si formulado, pelo que se indefere ao requerido nessa parte.

Porém, no que respeita à cláusula com a epígrafe "Jurisdição", a mesma corresponde à cláusula 9ª e não à 7ª, conforme é mencionado no dispositivo, havendo pois que rectificar tal lapso, o que se declara e determina.

Notifique e D.N..

08-05-2013